

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002128/93-30
Recurso nº. : 113.917
Matéria : IRPJ - Exercício de 1991
Recorrente : CIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.
Recorrida : DRF em São Paulo (SP)
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 108-04.225

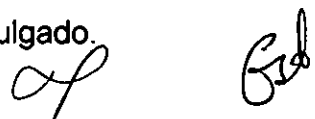
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO: O prazo de vencimento da exigência fixado na notificação de lançamento, nos termos do artigo 11, II do Decreto 70.235/72, permite ao sujeito passivo alternativa de pagamento ou impugnação, sendo irrelevante que seja ultrapassado o prazo geral de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do mencionado decreto.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO PRONUNCIAMENTO: A nulidade da decisão de primeiro grau não deve ser pronunciada quando, levando-se em conta o princípio da celeridade e economia processual, no mérito a solução do litígio puder de imediato ser favorável ao sujeito passivo. (art. 59, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72.)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL: Os prejuízos fiscais apurados até o período-base de 1989, decorrentes de atividade de exportação incentivada, poderão ser compensados com o Lucro Real do exercício de 1991, período-base de 1990 correspondente ao exercício de quaisquer atividades, conforme ADN CST nº 16/90, ato que se insere no contexto do art. 100 do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMOS SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, acostada às fls. 91/92 dos autos, que não conheceu da impugnação apresentada pela empresa, sob o fundamento da sua intempestividade.

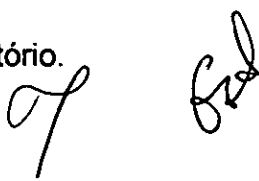
A empresa recebeu a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06/07, em 19/05/93 (AR de fls. 53), pela qual foi exigido o imposto de renda pessoa jurídica relativo ao período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, por não ter sido compensado o prejuízo fiscal de acordo com a legislação então vigente, conforme descrição de fls. 07. A referida notificação continha como data de vencimento o dia 30/06/93 (fls. 06).

Em 30/06/93 foi protocolizada a impugnação de fls. 01/03 onde a impugnante argumenta que a compensação de prejuízo na forma realizada estava autorizada pelo Ato Declaratório Normativo CST nº 16/90.

Sobreveio a decisão de fls. 91/92 que concluiu pelo não conhecimento das razões apresentadas pela notificada, por entender intempestiva a impugnação, porque apresentada quando já expirado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do AR, com determinação de prosseguimento da cobrança originalmente lançada .

Cientificada da decisão em 16/11/95 (AR de fls. 94), interpôs a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 11/12/95 (fls. 95/100), onde reitera as mesmas alegações expendidas na peça impugnatória e manifesta sua contrariedade pelo não conhecimento da impugnação, argumentando que a mesma fora apresentada dentro do prazo legal, ou seja, no vencimento do prazo para recolhimento do suposto débito.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado das formalidades processuais, porque ataca a declaração de intempestividade da impugnação, pelo que dele tomo conhecimento.

Analisando os documentos que dos autos consta, vejo que a recorrente apresentou sua impugnação dentro do prazo concedido para pagamento do montante lançado, vez que a legislação admite procedimento alternativo ao contribuinte.

Sem dúvida, o art. 11 do Decreto 70.235/72 estabelece a regra específica para este caso, não se enquadrando tal situação nas condições gerais previstas no art. 15 do referido decreto, senão vejamos:

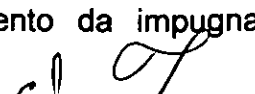
“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I -

II - o valor do crédito tributário e o **prazo para recolhimento ou impugnação;**” (grifei)

Assim, apresentada a petição impugnatória no dia 30/06/93, termo final contido na notificação para que a obrigação pudesse ser cumprida, não há como rotulá-la de intempestiva, porque esse mesmo prazo deve ser admitido como data final para a impugnação, nos termos da norma acima transcrita.

Existe, então, a ocorrência de nulidade na decisão de primeira instância, uma vez que, ao decidir pelo não conhecimento da impugnação



considerada intempestiva, cometeu evidente cerceamento ao direito de defesa, procedimento que é crivado pela nulidade prevista pelo artigo 59, II, do mesmo Decreto 70.235/72.

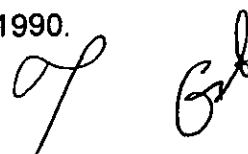
Entretanto, entendo que, inspirado no princípio da informalidade, celeridade e economia processual, é possível superar essa nulidade que prejudicaria o exame de mérito, para buscar solução imediata e definitiva para a questão que se apresenta, mesmo porque existem razões de mérito que favorecem ao sujeito passivo. É neste sentido a determinação do § 3º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/93, "in verbis":

"§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

No exame da matéria litigiosa vejo que o Ato Declaratório Normativo CST nº 16/90 em seu conteúdo permitia a compensação de prejuízo na forma como foi efetuada pela empresa notificada. Este ato normativo tem a seguinte redação:

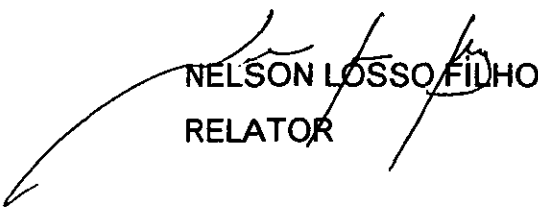
"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a partir do período-base de 1990, as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período base encerrado em 1989, com o Lucro Real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382."

Sendo ato de caráter normativo o Ato Declaratório nº 16/90 insere-se no contexto do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), ingressando no mundo jurídico, o qual foi seguido pelo recorrente em seus procedimentos de apuração do lucro real do exercício de 1991, período-base de 1990.



Assim, pelo fundamento expostos, voto no sentido de superar a nulidade detectada e no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário de fls. 95/100.

Sala das Sessões (DF) , em 14 de maio de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

